

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GM INSTALADORA EIRELI NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2021, DO SESC E SENAC PR, PARA O OBJETO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM.**

A Autoridade Competente, em última instância, das Entidades SESC PR e SENAC PR, que adiante assina, considerando Pareceres Técnicos e Jurídico, diante do recurso interposto pela empresa **GM INSTALADORA EIRELI** em razão da desclassificação de sua proposta no Pregão Presencial nº 70/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, recepção, telefonista, portaria, manutenção e jardinagem para o SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ, apresenta sua

**DECISÃO**

e o faz consoante as seguintes razões e fundamentos:

**1. RELATÓRIO**

Conforme constou na Ata de Reunião realizada, em 06/10/2021, para julgamento das propostas comerciais no Pregão Presencial nº 70/2021, a empresa recorrente foi desclassificada no LOTE 01, e consequentemente nos demais LOTES 02, 03 e 04, com fundamento nos itens **6.2, 6.4 e 9.1.4.1** do edital.

Inconformada, a licitante interpôs recurso no qual protestou pela reforma da decisão requerendo sua continuidade no certame, alegando, em síntese, que o edital prevê a possibilidade de saneamento de propostas quando estas puderem ser ajustadas, sem majoração do preço global ofertado.

Não houve impugnação por parte das demais licitantes.

**2. ANÁLISE**

**2.1 TEMPESTIVIDADE**

O item 11.1 edital do Pregão Presencial nº 70/2021 dispõe que qualquer Licitante poderia apresentar razões de recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis após declaração da vencedora. Considerando que a disponibilização da Ata que anunciou a empresa vencedora foi feita em **15/10/2021**, e que o recurso da empresa **GM INSTALADORA EIRELI** foi protocolizado em **19/10/2021**, consubstancia-se a tempestividade do recurso.

## 2.2 DO PREGÃO PRESENCIAL

Deve-se destacar que o SESC e o SENAC, embora possuindo natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, e NÃO integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, estão sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamentos próprios de licitações e contratos, NÃO se sujeitando à Lei nº 8666/93 [tampouco à Lei nº 14.133/2021], segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> e entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>. Desse modo, subordinam-se à Resolução SESC n.º 1252/12 (DOU de 26/07/2012) e Resolução SENAC n.º 958/12 (DOU de 26/09/2012).

No presente caso, o edital de Pregão Presencial nº 70/2021 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pelas Resoluções supramencionadas, não sendo cabível qualquer argumentação das empresas fundamentadas nos dispositivos da legislação geral de licitações e contratos.

## 2.3 DA FORMAÇÃO DO PREÇO E DO SANEAMENTO

Sirvo-me da análise do Comitê Técnico e do Parecer Jurídico para fundamentar a presente manifestação.

Quanto à formação de preço nos contratos de prestação serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, importante transcrever excerto de orientação jurídica exarada pela empresa Zênite, <sup>3</sup>:

*“Em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, os materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais custos indiretos, lucro e tributos.*”

<sup>1</sup> Decisões do TCU, nº 907, de 11.12.1997 e nº 461, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

<sup>2</sup> No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93” (...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)”.

<sup>3</sup> NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, é possível prever no edital o sindicato que as empresas devem ser filiadas? Qual o entendimento do TCU? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jan. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 26.10.2021.

Existem itens de custos formadores do preço que decorrem de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva. Esses itens de custos, regra geral, devem corresponder aos valores definidos pela correspondente norma que os estabelecem (valor do salário normativo definido pela CCT, da alíquota do INSS e do FGTS, por exemplo). Por outro lado, alguns componentes não permitem a definição do custo exato a ser considerado, pois variam conforme a realidade de mercado e de cada empresa. Trata-se de itens de custos que não são definidos diretamente por instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

No primeiro caso, cabe à empresa adotar em sua planilha valor de custos e formação de preços compatível com aquele que espelha o custo determinado pelo respectivo instrumento legal.

No Acórdão nº 669/2008 – Plenário, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar “os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho”. Essa também foi a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.597/2010 – Plenário.

(...)

Tendo em vista que a formação do preço dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra tem como principal item de custo o valor da remuneração a ser paga ao profissional, pois é sobre ele que incidem, direta ou indiretamente, todos os demais, verifica-se que, nas contratações de serviços cujas categorias profissionais são regidas por convenções coletivas de trabalho, a definição do valor estimado da contratação se pauta, a rigor, a partir do piso salarial e benefícios definidos por esse instrumento de negociação coletiva.  
(...)” (negritamos)

Assim, sendo a finalidade da planilha de custos e formação de preços detalhar os componentes de custos que incidem na formação do preço dos serviços, impõe-se estimar o valor da contratação considerando o efetivo encargo financeiro que decorre desses componentes que oneram a execução do serviço, de modo a informar a realidade dos valores de mercado e tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas pela Comissão Especial de Licitação e Comitê Técnico, devendo ser rejeitadas as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos.

Acerca do saneamento das propostas, em regra, somente é possível nos casos em que restem atendidos os critérios de aceitabilidade fixados no edital e que não haja aumento do valor global. Nesse sentido, é o posicionamento do TCU:

*“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão nº 830/2018, Plenário).*

*Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.* (TCU, Acórdão nº 2.742/2017, Plenário, grifamos.)

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU, Acórdão nº 1.811/2014, Plenário.)*

*É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU, Acórdão nº 187/2014, Plenário) [...]*

O edital do Pregão Presencial nº 70/2021, por sua vez, estabeleceu os critérios acerca das possibilidades de saneamento, vejamos:

*9.1.3 As PROPOSTAS DE PREÇOS serão analisadas preliminarmente pela Comissão Especial de Licitação quanto a eventuais erros aritméticos, inclusive realizando os arredondamentos em 02 casas decimais, os quais, uma vez constatados, serão corrigidos da seguinte forma:*

*9.1.3.1 Em caso de divergência entre a soma dos valores unitários e o preço total informado, prevalecerá o menor.*

*9.1.3.2 Ocorrendo divergência entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerá este último (extenso).*

*9.1.3.3 No caso de erro de adição/multiplicação, o resultado será retificado pela Comissão Especial de Licitação;*

*9.1.3.4 Muito embora o julgamento se dê com base no valor anual global da Proposta, serão também analisados os preços unitários de modo a evitar o “Jogo de Planilha”.*

*9.1.3.5 Após a análise da Comissão Especial de Licitação, caso sejam identificadas possíveis inconformidades nos preços unitários apresentados, que ensejam risco de ocorrência de “Jogo de Planilha”, será concedida à LICITANTE classificada em primeiro lugar a possibilidade de adequação dos preços da planilha, não alterando o valor global anual da Proposta apresentada (nem para mais, nem para menos);”  
(negritamos)*

Feitas essas considerações, passa-se à análise das razões de recurso.

## 2.4 RAZÕES DE RECURSO

No caso em tela, a empresa recorrente foi desclassificada para o LOTE 01 do Pregão Presencial nº 70/21, e, consequentemente, para os demais LOTES 02, 03 e 04, com fundamento nos itens **6.2, 6.4 e 9.1.4.1** do edital.

*“6.2 As Planilhas terão papel preponderante como subsídio à Comissão Especial de Licitação, quando da análise por esta da respectiva Proposta, razão pela qual deverão estar em consonância com as disposições legais vigentes (legislação trabalhista, previdenciária, fiscal, social e, também com o Acordo, Convenção ou Sentença Normativa ou Dissídio Coletivo da categoria). Eventuais discordâncias servirão como base de desclassificação da Proposta, mediante Parecer Técnico.”*

*“6.4 Serão desclassificadas as Propostas de Preços que estejam em desacordo com os termos do presente Edital ou de seus Anexos.”*

*“9.1.4 Serão desclassificadas as PROPOSTAS DE PREÇOS que:  
9.1.4.1 Estejam em desacordo com os termos deste Edital;”*

Inconformada, a licitante interpôs recurso protestando pela reforma da decisão, apresentando para tanto as seguintes razões:

### **“III - DAS RAZOES RECURSAIS**

*Inicialmente importante destacar que, tanto o edital em seu item 9.1.3.5, como a jurisprudência aplicável ao caso, sinalizam que a primeira providência no caso da ocorrência de erros na planilha de custos, e a possibilidade de correção da mesma, sem trazer qualquer prejuízo ao erário.*

*Ainda, importante destacar que no caso in comento, quando da análise da planilha, a Comissão de Licitação deveria oportunizar a recorrente a sua complementação, conforme prescreve o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93:*

*(...)*

*O edital deste órgão, em seu item 9.1.3.5, define exatamente a situação acima, como podemos ver no recorte abaixo:*

**9.1.3.5 “Após a análise da Comissão Especial de Licitação, caso sejam identificadas possíveis inconformidades nos preços unitários apresentados, que ensejam risco de ocorrência de “Jogo de Planilha”, será concedida a LICITANTE classificada em primeiro lugar a possibilidade de adequação dos preços da planilha, não alterando o valor global anual da Proposta apresentada (nem para mais, nem para menos);”**

*Acompanhando a Lei de Licitações, o entendimento do Tribunal de Contas da União e o seguinte:*

**“Erro no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado (Acórdão 898/2019, rel. Min. Benjamin Zymler).”**

Ora, a recorrente possui totais condições de adequar a planilha de custos, sem, contudo, majorar o preço global, portanto a desclassificação é ato totalmente arbitrário.

Não se pode conceber que o erro no cálculo da planilha, que é facilmente corrigível e suportada pela licitante/recorrente, seja motivo de desclassificação, já que esta é plenamente exequível.

Sobre esse tema, leciona Marçal Justen Filho:

**“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. E inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”** (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)”

Neste sentido também, e o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPECIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não ha perda do objeto do mandado de segurança porque, “no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem” (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). “Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]” (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Seguran9a n. 4000034- 97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

A proposta apresentada é firme, concreta e totalmente exequível, tendo em vista que os valores apresentados são suficientes para cobrir todos os custos inerentes a execução dos serviços.

Ora, esta evidente que a decisão do Pregoeiro, ao desclassificar a recorrente, foi tomada com excesso de formalismo, pois como mencionado acima, a planilha apresentada era passível de correção sem alterar o valor da proposta. E ainda, como a proposta da recorrente e a mais vantajosa à Municipalidade, tal excesso acaba, por

*que*

*prejudicar o erário, fere o princípio da isonomia e o objetivo competitividade da licitação, o que é vedado pela legislação.*

*Sendo assim, comprovado esta que a recorrente preenche todos os requisitos para ser declarada classificada e prosseguir no certame, pois apresentou planilha de custos de acordo com os termos do edital, bem como, possui a proposta mais vantajosa a Administração Pública.*

#### **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**

*A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:*

*"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não ha espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.*

*(...)"*

*Ante o exposto, requer:*

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso, para modificar a decisão proferida pelo Pregoeiro e declarar a empresa GM INSTALADORA EIRELI, ora recorrente, classificada e autorizada a participar das demais fases do certame; e*
- b) Autorizar a ora recorrente a corrigir a planilha apresentada pela recorrente, conforme prevê o item 9.1.3.5 do edital e jurisprudência aplicável."*

Ocorre que, no entendimento do Comitê Técnico formado especificamente para conferência dos valores previstos na proposta, se são exequíveis ou não, e se atendem aos requisitos do edital, os erros encontrados nas planilhas encaminhadas pela empresa **GM INSTALADORA EIRELI** foram **considerados graves, sem possibilidade de saneamento**. *In verbis:*

#### **Parecer Técnico**

**GED 08571/21: GM Instaladora EIRELI – LOTE 01**  
**Recurso Administrativo PP 70/21**

*(...)*

*Em conferência a proposta enviada pela GM Instaladora EIRELLI, houve erros considerados graves nas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, os quais impactam no valor final da proposta.*

*Dentre as mais graves, destacamos:*

**Itens nas planilhas que estavam erradas e com divergência de valores.**



- Na planilha de custos Item 16 o Salário do Artífice de Manutenção não confere com o piso da categoria profissional, previsto no CCT Sinduscon PR001489/2021. Foi considerado pela licitante o salário de R\$1.300 mensal para o Artífice de Manutenção 44 horas semanais, sendo que o salário base conforme a referida CCT é de R\$ 2.186,80. Na mesma planilha no item G a contribuição foi direcionada para o Siemaco que não é da categoria, sendo que o correto seria a Sinduscon – PR, ou seja, a composição de custo informada na referida planilha, está a menor do que preza a categoria profissional.
- Não foi observado nas planilhas de composição de custo e preços a proporcionalidade dos salários em relação as horas trabalhadas (Ex. Planilha Item 2, Planilha Item 4, Planilha Item 6).
- Na planilha de custos Item 10 (Encarregado Nível 01 – Posto Futuro) – o valor do Piso Salarial foi considerado pela licitante o valor de R\$ 1.542,22 sendo que o Correto seria R\$ 1.507,17 para o Encarregado 43 horas semanais.
- Na planilha de custos Item 10 (Encarregado Nível 02 - de 11 a 20 empregados) salário foi considerado pela licitante o valor de R\$ 1.603,30 para 43 horas semanais sendo que o correto seria R\$ 1.566,86 para 43 horas semanais.
- Na planilha de custos Item 10 (Encarregado Nível 03 - acima 20 empregados) salário foi considerado pela licitante o valor de R\$ 1.692,22 para 43 horas semanais sendo que o correto seria R\$ 1.653,76 para 43 horas proporcionalmente.
- No Item 2.3 D das planilhas de custo - deixou de abater os 20% do vale refeição previsto no CCT Siemaco, Art. 13ª § 8º em todas as planilhas de custo; (Item obrigatório previsto na CCT).
- Na Planilha de custos Item 07 – Recepcionista, Inicio Imediato com salário base errado conforme CCT Siemaco, valor correto seria de R\$ 1.034,00 e na planilha está R\$ 1.240,00 – ao proporcionalizar o cálculo identificamos que foi considerado uma carga horária de 36 horas semanais no cálculo ao invés de 30 horas semanais 5 dias na semana.
- Na planilha de custos Item 08 Inicio Imediato salário indicado está errado, considerou R\$ 1.158,19 para cargo de Telefonista 30 horas, sendo que fazendo a proporcionalidade do salário previsto em convenção seria de R\$ 1.179,63 para 30 horas semanais.
- Na planilha de custos Item 11 o salário não está proporcional conforme a carga horária de 30 horas semanais para o Cargo de Servente, foi considerado o valor de R\$ 1.063,64 sendo que neste caso proporcionalmente o correto seria R\$ 886,37 para 30 horas semanais.
- No Anexo IV apresentado pela empresa, O valor unitário da hora extra não foi considerado os encargos sociais e tributos incidentes previsto em LEI, resultado em um custo que não condiz com a realidade.

**Demais Erros apresentados nas planilhas:**

- Nas planilhas de custos Item 4 Postos Futuros e Imediatos informou o salário integral de R\$ 1.300,00 e não o proporcional para o posto, mesmo caso da planilha de custos Item 2.
- Na planilha de custos Item 6 também não considerou o salário proporcional conforme Planilha de custos item 2 e 4.
- A soma dos encargos totalizou 66,0494%, ou seja, abaixo de 72,275% do percentual médio calculado pelo comitê técnico na planilha balizadora. (Não demonstrou a

*fu*

*composição do referido percentual) Destacamos pois, o valor está abaixo do valor médio.*

- *Apresentou o mesmo custo para serventes de 5 dias e 6 dias trabalhados por semana, sendo que o de 6 dias tem o custo maior; (Erro Material)*
- *Na Planilha de custos Item 2, apresentou o total de 9 postos sendo que o correto seria 42, mas na composição final do resumo ANEXO IV somou o total correto (Erro Material). Ainda na mesma Planilha de Custo Item 2 o valor do piso salarial não está proporcional a carga horária trabalhada de 43 horas semanais, considerado pela empresa o valor de R\$ 1.300,00 sendo que o correto seria R\$ 1.270,45;*

*Ressaltamos que cabe a licitante preencher as Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços de acordo com seus custos próprios, de modo a demonstrar analiticamente a composição dos custos utilizados na formação do preço global:*

*6.1.7 Quanto ao preenchimento da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, cada Licitante deverá preenchê-las de acordo com seus custos próprios, de modo a demonstrar analiticamente a composição dos custos utilizados na formação do preço global da sua Proposta;*

*Diante da conferência das planilhas e conforme o Item 9.2.7.1 do Referido Edital, destacamos:*

*9.2.7.1 Considera-se inexecutável a Proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio Licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*Considerando que os salários apresentados não condizem com o correto enquadramento sindical e/ou com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, que já havia sido motivo de questionamentos pelas empresas licitantes e constada a referencia no site do Sesc/PR, para adoção do correto enquadramento dos valores e sindicatos para a elaboração da proposta, bem como, a utilização de base de cálculo não condizente com a adequada categoria profissional na planilha de custos interfere na proposta global; assim, diante dos fatos acima apurados e apresentados, os quais são erros expressivos, o Comitê entende que a empresa poderá ser desclassificada. Outrossim, não podemos nos posicionar quanto a legalidade ou ilegalidade de não elaborar diligência e/ou sobre a fundamentação jurídica do recurso em relação aos erros de preenchimento Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços e sobre a aplicação da Lei 8.666/93, o qual submetemos à Comissão e AJU para deliberação. (destacamos)*

Portanto, no entendimento do Comitê Técnico especializado, a proposta comercial da ora Recorrente não atendeu aos critérios de aceitabilidade fixados no edital, uma vez que a licitante teria cometido **erros graves na composição de seus custos**, indo além dos critérios de aceitabilidade para saneamento descritos no item 9.1.3 e seguintes. Observa-se que, caso fosse permitido o saneamento, a proposta necessariamente deveria ser corrigida em itens **que impactariam no valor global final da proposta**, o que não é permitido.

Desse modo, após analisar os elementos que envolvem o caso concreto e a abrangência dos vícios na composição dos preços nas propostas, à luz dos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, chegou-se ao entendimento de que a empresa Recorrente apresentou proposta inexecutável, dando ensejo à sua desclassificação.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo por **CONHECER** do recurso interposto pela licitante **GM INSTALADORA EIRELI**, por ser tempestivo, para, no mérito, **DENEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa ora recorrente no Pregão Presencial nº 70/2021, com fundamento nos itens **6.2, 6.4 e 9.1.4.1** constantes do edital.

Curitiba, 25 de Outubro de 2021

  
**DARCI PIANA**

Presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/PR e Senac/PR

*Visto 26.10.21*  
*just. fundação*  
**Ana Paula Nunes Mendonça**  
Advogada - SESC/PR  
OAB/PR nº 44.433